

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2003  
(Do Sr. Silas Brasileira)**

*Obriga a divulgação de informações nutricionais de alimentos para consumo imediato.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas fornecedoras de alimento para consumo imediato divulgarão de modo claro e ostensivo as informações nutricionais obrigatórias para cada porção, segundo as normas emanadas pelas autoridades sanitárias.

Parágrafo primeiro. As informações mínimas devem incluir o valor calórico, carboidratos, proteínas, gorduras totais e saturadas, fibra alimentar e sódio.

Art. 2º O descumprimento desta lei configura infração às leis n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977 e 8.078, de 11 de setembro de 1990, sujeitando os infratores às penas nelas combinadas, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Uma das tarefas mais importantes do trabalho parlamentar é alertar e proteger a sociedade dos males que surgem, constantemente, no mundo atual. Nossa preocupação, no momento, é com a prevenção da obesidade. Pessoas acima do peso tem maiores chances de desenvolver diabetes, hipertensão, problemas cardíacos e articulares. No Brasil, quatro em cada dez brasileiros estão acima do peso. Aqui, o excesso de peso está atingindo índices maiores que a desnutrição. Os principais vilões são a vida sedentária e a qualidade da comida.

O hábito de fazer refeições, especialmente em lanchonetes e estabelecimentos do tipo “fast-food”, representa ameaça para a saúde dos consumidores. É comum a ingestão inadvertida de calorias suficientes para todo o dia somente comendo batatas fritas, grandes sanduíches, refrigerantes e sorvetes em uma única refeição. Na imensa maioria das vezes, os consumidores não fazem a menor idéia da quantidade absurda de gorduras que estão ingerindo.

Assim sendo, pretendemos obrigar todas as empresas que fornecem alimentos para consumo imediato a divulgar de forma clara as informações nutricionais de cada porção servida. Seriam elas, no mínimo, o valor calórico, carboidratos, proteínas, gorduras totais e saturadas, colesterol, fibra alimentar, cálcio, ferro, sódio. A regulamentação posterior poderá fazer, ainda, exigências adicionais. As punições são as apontadas pelo Código de Defesa do Consumidor e pela legislação que trata de infrações sanitárias.

No intuito de defender nossos cidadãos de mais uma ameaça, ainda bastante desconhecida para a maioria deles, apresentamos este projeto de lei, para o qual pedimos o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2003.

## Deputado Silas Brasileiro